



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 233/2022

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 146/2022, de autoria da Vereadora Moara Saboia, que “Dispõe sobre a restrição do uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Poder Público Municipal”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo restringir o uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Poder Público no Município.

Como é sabido, no caso dos Municípios, a competência legislativa deriva das normas contidas em suas respectivas Leis Orgânicas, que por sua vez devem respeitar os princípios e regras da Constituição da República.

A justificativa do Projeto desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura, todavia, encontra-se arrimado em artigos que afrontam a Constituição da República, e a Lei Orgânica Municipal e os princípios norteadores do Direito.

Nessa senda, o art. 2º, inciso III, o Projeto traz o conceito jurídico da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), porém, a norma federal não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública (art. 4º, III, alínea "a" daquela Lei), acarretando à inexatidão da referência para regulamentar a matéria em âmbito local.

Demais disso, a competência municipal na Carta da República, no tocante a segurança pública, é implícita, derivada, principalmente, da teoria dos poderes implícitos. Tendo o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Supremo Tribunal Federal adotado tal teoria conforme se verifica de trecho do seguinte julgado de relatoria do Min. Celso de Mello:

(...)... a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos" (MS 26.547-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.05.2007, DJ de 29.05.2007).

Nessa esteira, ao tratar da competência sobre segurança pública, a Constituição da República assim dispôs:

Art. 144. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Se cabe aos governadores dos Estados e aos prefeitos nos Municípios a instituição de suas Forças de Segurança, cabe aos mesmos delimitar o âmbito de atuação por meio de lei.

Assim, tanto a autorização de uso, como a vedação, de monitoramento com tecnologias de reconhecimento facial, são competências implícitas dos entes naquilo que diz respeito a sua respectiva força de segurança, que em âmbito local trata-se da Guarda Municipal.

Dessa maneira, entendemos não ser possível vedar totalmente a utilização de tal tecnologia por outros entes federados em sua circunscrição.

Além disso, o art. 8º ao tratar das sanções pelo descumprimento do disposto no art. 3º, estabelece uma punição ao chefe do Poder Executivo no caso de descumprimento da vedação imposta pela proposição, pois, via de regra, as ações voltadas à segurança pública são concretizadas por ato do administrador do Município, já que qualquer outro agente não teria competência plena para, por vontade própria, contratar, instituir ou até mesmo criar um sistema de monitoramento por reconhecimento facial.

Nessa seara, o enquadramento da punição como uma sanção por Crime de Responsabilidade, macularia de inconstitucionalidade o dispositivo, visto que, compete privativamente a União legislar sobre o tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Súmula vinculante 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Mesmo no caso de punição a um agente público que não seja o chefe do Executivo, ao tipificar a infração disciplinar para o servidor que descumprir a norma, invade a competência do prefeito para dispor sobre o regime jurídico dos servidores locais.

A inconstitucionalidade ainda persistiria no caso de se entender que tal sanção é político-administrativa, pois as infrações político-administrativas devem constar na Lei Orgânica do Município e não em lei ordinária como no caso em tela.

Da mesma forma, a determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, se mostra inconstitucional, pois há usurpação da atribuição do Prefeito de analisar, de acordo com a conveniência e oportunidade, o momento mais adequado para edição do ato administrativo.

Nessa linha, é o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, vejamos:

“Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.” (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12- 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

De mais a mais, o Projeto deixa de indicar prazo razoável para que a norma entre em vigor, a fim de contemplar período razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 95/1998, considerando se tratar de alteração de forte impacto social.

Por fim, importante ressaltar que, diversas organizações privadas e governamentais, já adotam o sistema de acesso aos prédios e órgãos, através do reconhecimento pessoal facial, como um elemento de evolução dos sistemas de segurança moderno.

Ante o exposto, infere-se que a proposição em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos ***pela inconstitucionalidade, ilegalidade e inadmissibilidade do Projeto de Lei 146/2022, apresentado pela Vereadora Moara Saboia.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de setembro de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral